



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Anna Paula de Mesquita Pinto Lopes

**A ponderação do direito à vida privada e à liberdade de expressão
na problemática das biografias não autorizadas.**

Rio de Janeiro

2015

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS - CCJP
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - ECJ
CURSO DE DIREITO

Anna Paula de Mesquita Pinto Lopes

**A ponderação do direito à vida privada e à liberdade de expressão
na problemática das biografias não autorizadas**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Ciências Jurídicas
da Universidade Federal do Estado do Rio
de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Ricardo Sichel

Rio de Janeiro
2015

Ao meu pai, Ricardo, e à minha mãe, Ana Lúcia, os pilares da minha vida.

À minha irmã, Chris, por todo carinho e apoio ao longo da minha vida, sempre acreditando no meu potencial e me encorajando a alcançar meus ideais.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer aos meus pais, Ana Lúcia e Ricardo, por estarem sempre presentes em minha vida, me aconselhando e apoiando em todos os momentos. Não seria ninguém sem a educação e os princípios aos quais fui apresentada por vocês.

Agradeço à minha irmã, Christiane Lopes, incentivadora dos meus sonhos e exemplo a ser seguido, tanto no aspecto profissional, quanto no pessoal. Certamente uma das pessoas que mais me inspira diariamente.

Agradeço às amigas que a UNIRIO me deu e que, definitivamente, não são e não serão restritas à sala de aula: Anna Carolina Cazarin, Dandara Barros, Estela Aquino, Gabriela Tavares, Juliana Santese, Leila Todeschini, Rafaella Franco e Simone Ferreira, que estiveram sempre ao meu lado e tornaram a experiência da faculdade mais emocionante e divertida.

Por fim, e não menos importante, faço um agradecimento aos escritórios em que estaguei: Montaury, Pimenta, Machado e Vieira de Mello, Dannemann Siemnsen Advogados, Bocater, Camargo, Costa e Silva, e especialmente e com todo carinho ao escritório BM&A (Barbosa, Müssnich e Aragão).

O agradecimento especial ao BM&A é por ser, até hoje, uma segunda faculdade, através da qual a oportunidade de estágio fez com que eu pudesse sentir nitidamente meu desenvolvimento profissional, não somente pela estrutura fornecida, mas pela honra de poder trabalhar diretamente com profissionais extremamente qualificados. Sem sombra de dúvida, uma experiência que fará toda a diferença no meu caminho profissional.

*“O biografado ideal tem que ser solteirão,
filho único, órfão, estéril e broxa.”*

RUY CASTRO

RESUMO

Esta dissertação monográfica tem como escopo a análise da problemática das biografias não autorizadas, já que a elaboração dessas obras gerou muitos conflitos entre as personalidades homenageadas ou seus familiares e os autores de suas biografias, e que na maioria dos casos o conflito precisou ser dirimido através do Poder Judiciário.

Sendo assim, serão analisados os reflexos e argumentos jurídicos trazidos pelas partes envolvidas, necessitando-se, para tanto, o estudo aprofundado dos direitos fundamentais, que resguardam tanto a vida privada, quando a liberdade de expressão, dos direitos da personalidade disciplinados pelo Código Civil e o posicionamento e entendimento dos tribunais brasileiros a esse respeito.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual. Biografias não autorizadas. Direitos da Personalidade. Direitos Autorais. Princípios Fundamentais. Código Civil. Liberdade de Expressão. Direito à informação. Privacidade. Ponderação. Critérios de Interpretação.

ABSTRACT

This dissertation is aimed at demonstrating the arguments about the legal issue of unauthorized biography. The preparation of such literary works generated many conflicts between biographees or yours family and their writers, using the judiciary to resolve the issue.

Thus, will be analyzed the reflections and legal arguments brought by the parties involved, up needing to do so, the in-depth study of fundamental rights that protect both the privacy, when freedom of expression, personality rights disciplined by the Civil Code and the positioning and understanding Brazilian courts in this regard.

Keywords: Intellectual Property.Unauthorized Biography. Personality Rights. Copyright. Fundamental Principles. Civil Law. Freedom os speech. Right of information. Privacy. Balancing. Interpretation criteria.

1 – DISPOSITIVOS LEGAIS.....	10
1.1 – ANÁLISE DOS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS À PROBLEMÁTICA DAS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS.....	10
1.1.1 – Sobre os princípios fundamentais.....	10
1.1.1 – O direito à livre manifestação do pensamento.....	11
1.1.2 – O direito de expressão.....	13
1.1.3 – O direito de resposta.....	14
1.1.4 – O direito à informação.....	15
1.1.5 – O direito à privacidade.....	16
1.1.6 – Sobre a vedação da censura.....	17
1.1.7 – Conclusão sobre os direitos fundamentais.....	18
1.2 – ANÁLISE DOS ARTIGOS DO CÓDIGO CIVIL – DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	18
1.3 – ANÁLISE DOS ARTIGOS DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS Nº 9.610/1998 – DA REGULAÇÃO REFERENTE À PUBLICAÇÃO DE OBRAS LITERÁRIAS.....	21
2 – O ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELOS TRIBUNAIS.....	23
2.1 – CONCEITOS DO STJ.....	23
2.2 – JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS.....	25
3 – A RESPONSABILIDADE CIVIL NA VIOLAÇÃO AO DIREITO DA VIDA PRIVADA. ...	28
4 – DOS CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO.....	30
4.1 – ROBERTO CARLOS.....	30
4.2 – GUIMARÃES ROSA.....	32
4.3 – LAMPIÃO.....	34
4.4 – GARRINCHA.....	36
4.5 – CONCLUSÃO SOBRE OS CASOS CONCRETOS.....	38
5 – DO GRUPO “PROCURE SABER”.....	39
6 – PESQUISA DE CAMPO.....	40
7 – PROJETOS DE LEI SOBRE O TEMA.....	46
7.1 – PL Nº 393/11.....	46
7.2 – PL Nº 395/11.....	48
8 – POSICIONAMENTO DO STF NA ADI Nº 4.815.....	50
9 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
10 – BIBLIOGRAFIA.....	55
ANEXO I.....	58
ACEITE DE ORIENTAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO.....	58

INTRODUÇÃO

A presente dissertação monográfica tem como escopo analisar a ponderação dos direitos fundamentais, basilares do ordenamento jurídico brasileiro, diante dos conflitos jurídicos oriundos das biografias não autorizadas. A análise levará em consideração também os dispositivos infraconstitucionais aplicados pelas partes em suas argumentações, bem como o entendimento manifestado pelos tribunais ao dirimir tais conflitos.

1 – DISPOSITIVOS LEGAIS

1.1 – ANÁLISE DOS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS À PROBLEMÁTICA DAS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS.

1.1.1 – Sobre os princípios fundamentais.

Os princípios fundamentais, basilares da Constituição Federal brasileira, são cláusulas pétreas criadas pelo legislador com o objetivo de resguardar os valores mais caros da existência humana.

As cláusulas pétreas limitam o poder de alteração da Constituição Federal e não podem ser alterados de nenhuma forma. Isso, conforme falado, ocorre com os direitos e garantias fundamentais, nos termos do seu artigo 60, §4º, *in verbis*:

Art. 60 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV – os direitos e garantias individuais.

Nos dizeres de Paulo Gustavo Gonet Branco:

Os princípios que o próprio poder constituinte denominou **fundamentais**, eu se leem no Título inaugural da Lei Maior, dever ser considerados inatingíveis¹.

Dentre as características dos princípios fundamentais, algumas delas merecem destaque, quais sejam: (i) são direitos universais e absolutos, (ii) são indisponíveis e (iii) são regras aplicabilidade imediata.

Com relação à primeira característica, a universalidade, importante destacar que, quando falamos em princípios fundamentais, trata-se de uma universalidade

¹ Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2012 – p. 151 (grifos no original).

em termos, já que, embora existam direitos de todos os homens, alguns deles interessam apenas à grupos específicos de indivíduos.

A inalienabilidade de um direito pode ser definida como a exclusão de qualquer ato de sua disposição, não sendo possível que seu titular o torne impossível de ser exercido para si. Sendo assim, o indivíduo não poderá consentir a mitigação do seu direito.

A esse respeito, no entanto, importante ressaltar que um direito fundamental poderá ser restringido em prol de uma finalidade escolhida ou aceita pela ordem constitucional. Especialmente naqueles casos em que dois direitos fundamentais acabam colidindo, sendo necessária a ponderação deles pelo Poder Judiciário.

Por fim, sobre a terceira e última característica escolhida sobre os direitos fundamentais e que se correlaciona diretamente com o tema abordado no presente trabalho, temos sua aplicabilidade imediata. Embora os direitos fundamentais possuam um caráter abstrato, poderão e devem ser aplicados diretamente para resolver os casos que envolvam a sua aplicação. Ou seja, *“não é necessário que o legislador venha, antes, repetir ou esclarecer os termos da norma constitucional para que ela seja aplicada”*².

Feitos os primeiros esclarecimentos sobre tal ponto de grande relevância para o desenvolvimento do tema a que este trabalho se propõe a discutir, passa-se agora a analisar os princípios fundamentais que são especificamente envolvidos nos casos das biografias não autorizadas.

1.1.1 – O direito à livre manifestação do pensamento.

O direito à livre manifestação do pensamento é expresso no artigo 5º, IV, da Constituição Federal e garante o direito de opinião, de grande relevância à imprensa. Tal princípio é oriundo do princípio da dignidade humana, já que se trata do desdobramento ao direito da liberdade. *In verbis*:

² Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2012 – p. 175.

Art. 5 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV – é livre a manifestação do pensamento.

Sobre o tamanho da relevância de tal princípio no ordenamento jurídico brasileiro, ímpar são os ensinamentos de José Afonso da Silva:

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer a sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever³.

A doutrina que estuda o tema se manifesta no sentido de que a liberdade de comunicação, resguardada neste caso, enquadra também os direitos da liberdade de pensamento, liberdade de opinião, liberdade de expressão, liberdade de imprensa e do direito à informação.

O que nos interessa abordar é a questão do direito de liberdade de opinião e expressão. Portanto, trago as definições de Marilene Talarico Martins Rodrigues, para a qual a liberdade de opinião consiste na faculdade de formar juízos, conceitos, convicções e exterioriza-las livremente, enquanto a liberdade de expressão abrange se estenderia à todos os outros tipos de livre manifestação⁴.

Uma vez assegurado o direito à opinião, tem-se resguardado também o direito à crítica, uma vez que ao expressar opiniões e pensamentos próprios o indivíduo usufrui do seu direito de liberdade para construir sua personalidade.

Portanto, o princípio da livre manifestação de pensamento assegura que o indivíduo possa transmitir as informações, bem como emitir seu próprio juízo de valor a respeito, sem que seja necessária a autorização para tanto (exceto em casos de sigilo de dados).

³ Curso de direito constitucional positivo, 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005 – p. 247.

⁴ Princípios constitucionais relevantes / [Coordenado por] Ives Gandra da Silva Martins – Porto Alegre: Magister, 2012 – p. 131.

Em razão do exposto, ciente do poder que possui a expressão, o legislador criou outros princípios constitucionais com o condão de limitá-lo, conforme veremos a seguir.

1.1.2 – O direito de expressão.

O direito de expressão é assegurado no artigo 5º, IX, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 5 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Conforme se verifica na leitura do dispositivo, o inciso possui um caráter genérico dado pelo legislador ao mencionar a liberdade de expressão, sendo contemplada em sua redação a liberdade de expressão oriunda das atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação. Todas estas, do mesmo modo exposto no item anterior, com o direito implícito da liberdade de manifestação do pensamento e de crítica.

Sobre o tema abordado no presente trabalho, merece ênfase o direito de expressão referente à atividade intelectual, uma vez que se relaciona com toda forma de liberdade de manifestação criativa do pensamento, sendo a atividade aplicada às obras literárias, no caso, às biografias não autorizadas.

A crítica é matéria intrínseca de tais trabalhos, uma vez que trata-se de um juízo de valor que indica as qualidades e defeitos de uma obra oriunda de uma criação puramente intelectual. Assim, a tutela do direito à livre manifestação tutela a crítica jornalística.

Sobre o tema, insta ressaltar a intenção do legislador em assegurar que tais obras não serão censuradas, um dos pilares para a manutenção do estado democrático de direito.

Ocorre que, como se verá adiante, uma das principais discussões acerca das biografias não autorizadas, conforme o nome já sugere, seria a necessidade de haver autorização do biografado para falar de sua história. E essa discussão, que parece simples, engloba uma série de argumentos e consequências práticas que serão analisadas adiante.

1.1.3 – O direito de resposta.

Logo no primeiro subitem foi mencionada a necessidade de limitação do direito à livre manifestação do pensamento e, como consequência, ao direito da livre manifestação, sendo ressalvada como óbice ao usufruto de tais direitos a censura ou licença, nos termos do inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal.

Assim, o legislador encontrou como alternativa para a referida ponderação o direito de resposta, disciplinado pelo inciso V do mesmo artigo da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização pelo dano material, moral ou à imagem.

O direito de resposta objetiva oportunizar o contraditório entre o crítico e o criticado. Através da aplicação do direito de resposta, o criticado poderá (i) retificar um erro de informação, (ii) contrariar a crítica que lhe foi dirigida, (iii) esclarecer fatos ou (iv) demonstrar seu posicionamento.

Note-se que o direito de resposta não se limita a alguma notícia falsa ou para a retificação de informações, mas para qualquer tipo de contra crítica, a qualquer

forma de agravo. Logo, é um veículo da crítica e do contraditório que possui uma função social da imprensa e do noticiário por ela veiculado.

1.1.4 – O direito à informação.

O direito à informação vem disciplinado pelo inciso XIV do já mencionado artigo 5º da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 5 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

O referido princípio é relacionado à dignidade da pessoa humana, já que o acesso à informação de qualidade atua na proteção e no desenvolvimento da opinião coletiva, exercendo uma função social que viabiliza que outros direitos sejam exercidos, como o direito à saúde, educação e moradia, por exemplo.

Trata-se do mecanismo mais eficaz para o controle social, sendo utilizado para que a população consiga acompanhar exercer um controle sobre os fatos de qualquer natureza.

O direito à informação é de tamanha relevância na vida de qualquer indivíduo, que é reconhecido e consagrado em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos. Como exemplo, temos o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e o artigo 13 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, respectivamente:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o **de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações** e idéias por qualquer meio de expressão.
(grifo nosso)

§1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

§2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; **esses direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.** (...)

(grifo nosso)

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão:

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. **Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.** (...)

(grifo nosso)

Portanto, o direito à informação é de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo por tratar-se de uma democracia, tratando-se de instrumento essencial para que a população possa, inclusive, exercer o seu direito de voto de forma clara, conhecendo a fundo os políticos e suas trajetórias.

O tema do presente trabalho trata de biografias não autorizadas e da necessidade de autorização para sua publicação. Até o presente momento, não houve a tentativa de publicação de qualquer biografia não autorizada de políticos brasileiros, mas tal ponto merece destaque por ser um mecanismo que seria interessante para os eleitores e por se tratar de pessoa cuja trajetória, nitidamente, se confundiria como a história nacional.

1.1.5 – O direito à privacidade.

O direito à privacidade também é um direito fundamental resguardado pelo artigo 5º da Constituição da República, conforme dispositivo abaixo colacionado:

Art. 5 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Assim como os demais direitos fundamentais tratados, o direito à privacidade é de grande importância. Trata-se de um direito de caráter subjetivo e que acaba

sujeito à interpretações de natureza temporal e local, ou seja, o sentido e a extensão do direito à privacidade pode mudar de acordo com o intérprete.

No entanto, é inconteste a necessidade de restrições à invasão de terceiros na vida privada de cada indivíduo. O limite entre o privado e o público é bem delicado e fica ainda mais tênue quando o direito discutido é de pessoas consideradas “públicas”.

Atualmente, o direito à privacidade vai muito além do que qualquer conceito, devendo ser caracterizado como a liberdade do indivíduo de expor sua vida apenas com relação ao que desejar, sejam ideologias, informações pessoais, ações, imagens etc.

A mídia atual trabalha de forma incisiva a intimidade das pessoas chamadas “públicas”, muitas vezes veiculando notícias e informações das quais não se tem sequer certeza da veracidade. No entanto, o indivíduo que recebe a informação já a tem como verídica, tendo em vista que por ter sido veiculada por um canal de comunicação, possuiria uma determinada credibilidade.

E é exatamente a questão da veracidade das informações veiculadas por biografias não autorizadas e a credibilidade que possui perante seus leitores um dos pontos que incomodam tanto aos biografados e que será discutido no presente trabalho.

1.1.6 – Sobre a vedação da censura.

Por fim, em complemento à análise dos princípios constitucionais trazidos à baila, importante mencionar que, além da menção à vedação de censura constante no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal, o legislador preocupou-se em lhe deixar expressa em um dispositivo próprio, conforme se verifica abaixo:

Art. 220 – A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição:

§1º – Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer meio de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
§2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

O objetivo de tal norma, além de garantir a liberdade dos indivíduos, preserva o estado democrático de direito. Afinal, não cabe ao governo decidir sobre o que os cidadãos dizem, ouvem ou acreditam.

A censura vedada abrange a censura prévia, posterior, administrativa e privada. No entanto, não se pode confundir censura com o conjunto de medidas impostas pelo Estado ao exercer seu poder de polícia quando responsabiliza os sujeitos por alguma conduta ilegal.

Assim, está protegida a manifestação artística, cultural, intelectual, científica e de comunicação em suas mais diversas formas, preservando a manifestação do pensamento e sua exteriorização em diferentes aspectos, colocando a vedação da censura no mesmo dispositivo em que trata da liberdade de expressão.

1.1.7 – Conclusão sobre os direitos fundamentais.

Conclui-se, com relação aos direitos fundamentais trazidos para discussão, que alguns deles, como o do direito à informação, são direitos essenciais para a manutenção de um regime democrático. No entanto, a importância desses direitos não significa que devem ser sobrepostos ao direito à privacidade, que é igualmente importante e merece ser resguardado.

1.2 – ANÁLISE DOS ARTIGOS DO CÓDIGO CIVIL – DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.

Inicialmente, antes de adentrarmos a análise dos dispositivos constantes no Código Civil de 2002, importante mencionar que o Capítulo II - dos Direitos da

Personalidade se relaciona com o trabalho em questão em razão da alegada violação aos tais direitos por parte dos biografados.

O tema é compreendido entre os artigos 11 ao 21, mas serão tratados aqui apenas os artigos mais pertinentes à análise dos conflitos oriundos das ações em razão das biografias não autorizadas.

Logo no *caput* artigo 12 do Código Civil, temos disciplinado o direito do ofendido em ingressar com demanda judicial para que cesse a violação ao seu direito da personalidade. O dispositivo visa, justamente, limitar o direito à expressão e é comumente suscitado em demandas que envolvem redes sociais, *in verbis*:

Art. 12 – Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único – Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Em seu parágrafo único, temos uma informação de muita utilidade para análise dos casos de biografias não autorizadas que serão vistos mais adiante: os parentes podem ingressar com demanda judicial representando o parente falecido para resguardar seus direitos à personalidade, no caso, à sua memória.

Outro dispositivo de grande importância nos litígios é o artigo 17, que dispõe o seguinte:

Art. 17 – O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Neste dispositivo já temos um item de caráter subjetivo, já que o biografado pode considerar que alguns fatos da sua vida o difamem e acarretem em desprezo público, mas pode não ser assim visto pelo autor.

Note-se que, verificada a necessidade de indenização decorrente de tais atos, a punição recairá tanto sob o autor, quanto sob a empresa que a publicou, conforme

Súmula 221/STJ: “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de comunicação”.

Por fim, segue o principal artigo do presente trabalho, utilizado como base para proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815, através da qual se discute a necessidade de autorização para publicação de biografias:

Art. 20 – **Salvo se autorizadas**, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, **a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo de indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.**

Parágrafo único – Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (grifos nossos)

Como se detêm a leitura do artigo, tal assunto é delicado e de caráter subjetivo, sendo um artigo alvo de polêmicas por ser utilizado para dirimir controvérsias semelhantes de forma, algumas vezes, diferentes, dependendo da sua interpretação pelo aplicador.

Depreendemos da leitura do dispositivo legal do Código Civil, que a utilização de imagem alheia, a princípio, dependeria da autorização de seu titular, já que a literalidade do texto legal confere ao titular do direito de imagem a possibilidade de proibir sua publicação, exposição ou publicação com fins comerciais ou que lhe atinjam a honra.

Sobre o tema, temos a Súmula 403/STJ: “*Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais*”.

Essa é uma questão de bastante polêmica com relação a este trabalho. O autor de obra literária que versa sobre a biografia de uma pessoa famosa a faz com intenção de homenageá-lo ou com intenção de obter lucro oriundo da sua imagem pública? No entanto, tal discussão será desenvolvida mais a frente.

Por fim, o parágrafo único do referido artigo dispõe o mesmo que o verificado no parágrafo único do artigo 12 – cabe aos familiares a proteção dos direitos da personalidade de ente falecido. Assim, no caso das biografias não autorizadas, os familiares podem ingressar com demanda judicial visando a reparação dos danos causados.

1.3 – ANÁLISE DOS ARTIGOS DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS Nº 9.610/1998 – DA REGULAÇÃO REFERENTE À PUBLICAÇÃO DE OBRAS LITERÁRIAS.

Sabemos da existência da Lei nº 9.610/1998, que tutela os Direitos Autorais, mas sobre o tema é necessário, inicialmente, que se configure o conceito de direito de autor. Assim conceituam João Willington e Jaury N. de Oliveira:

É o direito que todo criador de uma obra intelectual tem sobre a sua criação. Esse direito personalíssimo, exclusivo do autor (art. 5º, XXVII, da Constituição Federal), constitui-se de um direito moral e um direito patrimonial⁵.

Já o conceito de autor é diretamente fornecido pela Lei de Direitos Autorais, conforme se infere do caput do seu artigo 11:

Art. 11 – Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Dito isso, tem-se que os autores dos mais diversos tipos de criação têm seus direitos disciplinados por tal lei, dentre eles, os direitos autorais sobre as obras literárias, ponto que nos interessa no presente trabalho, vide art. 7º da referida lei:

Art. 7 – São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I – **os textos de obras literárias**, artísticas ou científicas.
(grifo nosso)

⁵ OLIVEIRA, Jaury N. de & WILLINGTON, João. A Nova lei brasileira de direitos autorais – Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999 – p. 3

Portanto, os direitos morais devidos aos autores das biografias atacadas por seus biografados terão seus direitos (de imagem, moral, indenizatórios, et. al.) resguardados por esta lei quando atacada a sua obra.

No entanto, os direitos de personalidade referentes à pessoa dos autores e biografados serão resguardados à luz dos princípios constitucionais e com a aplicação do Código Civil, conforme os dispositivos já trabalhados nos subcapítulos anteriores.

2 – O ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELOS TRIBUNAIS

Para uma melhor leitura das decisões tomadas pelos tribunais nos casos emblemáticos, serão aqui expostos os entendimentos jurisprudenciais sobre a questão da liberdade de expressão e da privacidade dos envolvidos, notadamente para uma primeira análise de como se dá a ponderação de tais direitos fundamentais.

2.1 – CONCEITOS DO STJ.

Dentre toda a robusta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi selecionado um acórdão de grande valia para o presente trabalho. De relatoria do Ministro Raul Araújo, conceitua de forma brilhante a ponderação dos direitos fundamentais:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, §§ 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO.
RECURSO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, a Lei de Imprensa foi utilizada como fundamento do v. acórdão recorrido e o recurso especial discute sua interpretação e aplicação. Quando o v. acórdão recorrido foi proferido e o recurso especial foi interposto, a Lei 5.250/67 estava sendo normalmente aplicada às relações jurídicas a ela subjacentes, por ser existente e presumivelmente válida e, assim, eficaz.

2. Deve, pois, ser admitido o presente recurso para que seja aplicado o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, sendo possível a análise da controvérsia com base no art. 159 do Código Civil de 1916, citado nos acórdãos trazidos como paradigmas na petição do especial.

3. A admissão do presente recurso em nada ofende o efeito vinculante decorrente da ADPF 130/DF, pois apenas supera óbice formal levando em conta a época da formalização do especial, sendo o mérito do recurso apreciado conforme o direito, portanto, com base na interpretação atual, inclusive no resultado da mencionada arguição de descumprimento de preceito fundamental. Precedente: REsp 945.461/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe de 26/5/2010.

4. O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5º, X), é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas.

5. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20).

6. Tratando-se de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, deve ser ponderado se, dadas as circunstâncias, a exposição da imagem é ofensiva à privacidade ou à intimidade do retratado, o que poderia ensejar algum dano patrimonial ou extrapatrimonial. Há, nessas hipóteses, em regra, presunção de consentimento do uso da imagem, desde que preservada a vida privada.

7. Em se tratando de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, como o é o de magistrado, fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar matéria jornalística pertinente, sem invasão da vida privada do retratado.

8. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografia do magistrado adequadamente trajado, em seu ambiente de trabalho, dentro da Corte Estadual onde exerce a função judicante, serviu apenas para ilustrar a matéria jornalística, não constituindo, per se, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada. Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem.

9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).

10. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora evitados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADFP 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.

11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, **sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático.**

12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que

afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela "imperiosa cláusula de modicidade" subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF.

13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial.

(REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013 – grifo nosso.

Sobre o controvertido tema, vejamos o posicionamento dos tribunais estaduais brasileiros em suas diferentes regiões aonde foram julgados os casos emblemáticos que ainda serão analisados.

2.2 – JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS

Para representar a jurisprudência da região Sudeste, trouxe à baila julgados bem claros e objetivos sobre o tema dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal, Minas Gerais e Rio de Janeiro:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE OPINIÃO. MANIFESTAÇÃO DA LIBERDADE DE PENSAMENTO. INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA OU IMAGEM. PONDERAÇÃO DE VALORES.** CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO. DIREITO DE RESPOSTA, PROPORCIONAL AO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BLOG. OFENSA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. REMUNERAÇÃO DIGNA DOS PROFISSIONAIS DA ADVOCACIA. CRITÉRIOS. DOCTRINA. CRÍTICA. **1. O art. 220 , § 1.º , da Constituição Federal garante o respeito à privacidade do indivíduo como uma das limitações à liberdade de informação. Isto é, de uma parte, há a liberdade de informação; por outra, o interesse que toda pessoa tem de salvaguardar sua intimidade, o segredo de sua vida privada. Como nenhum direito é completamente absoluto, ao constituinte não passou despercebido que a liberdade de informação haveria de se exercer de modo compatível com o direito à imagem, à honra e à vida privada.** 2. A notícia, tal como veiculada, confere à opinião pública um formato de tabloide, pois colocou a vida privada de uma pessoa sob os olhos das pessoas. Mesmo na época de inflação de imagens, tal fato não confere ao texto a importância social exigida que é propiciar a formação da opinião pública através do pensamento crítico. 3. De acordo com a doutrina, não sendo possível retirar da informação qualquer finalidade pública, deve o comunicador ser responsabilizado pelos danos que vier a causar, porquanto, apesar de o ordenamento jurídico prever um direito constitucionalmente assegurado de bem informar, de igual modo, veda o abuso. 4. A razoabilidade é critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leia-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Dentre eles, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anímica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a

existência ou não de retratação por parte do ofensor. 5. Afixação da verba honorária deve ocorrer em patamar condizente com o zelo e labor profissional e com a complexidade da demanda, como determina o art. 20 , §§ 3.º e 4.º , do CPC . Doutrinadores têm denunciado a fixação de valores que não garantem a subsistência digna dos profissionais. 6. No caso dos autos, analisados os critérios: (a) tempo exigido; (b) trabalho realizado pelo advogado; (c) natureza e importância da causa e (d) grau de zelo do profissional, majorou-se a verba fixada na sentença. 7. Negou-se provimento ao recurso do primeiro réu mantendo a condenação em danos morais. 8. Deu-se provimento ao recurso da terceira ré para majorar os honorários. (TJ/DF, AC, 3ª Turma Cível, 0041208-72.2012.8.07.0001, j. 12/11/2014 – grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONFLITO ENTRE AS GARANTIAS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E HONRA. INFORMAÇÕES DE CONTEÚDO OFENSIVO HOSPEDADAS EM UM BLOG. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DO BLOG. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A Constituição Federal protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, enquanto atributos da personalidade. No entanto, também assegura a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, a liberdade de manifestação do pensamento e a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social. 2. Exige-se, para que se configure o dever de indenizar do órgão de imprensa, do colunista ou do gestor de blog, a demonstração do abuso de direito. 3. Quando há um conflito aparente entre os direitos constitucionais à liberdade de expressão e à defesa da reputação, da honra e da imagem, deve ser realizada uma ponderação, verificando em qual deles houve uma maior ofensa. 4. Quando o direito à liberdade de expressão é exercido de maneira abusiva, com a divulgação de comentários ofensivos ao conceito pessoal do autor e de sua família, em blog de propriedade do réu, deve ele ceder frente ao direito à reputação, honra e imagem. (TJ/MG, AC, 16ª Câmara Cível, 1043909099262900, j. 06/10/2014 – grifo nosso).

Ação Indenizatória por dano extrapatrimonial alegado. Matéria jornalística veiculada no Jornal O Estado de São Paulo, de conteúdo supostamente ofensivo. **Direito à honra, intimidade e imagem em oposição ao direito à informação e liberdade de expressão.** Art. 5º , incisos IV , IX e X , da CRFB/88 . Ponderação de interesses. **Direito à informação e liberdade de expressão que prevalece, tendo em vista não ter sido identificado qualquer abuso no exercício de tal direito. Autor que é pessoa pública, portador de mandato eletivo. Nota veiculada na imprensa que não versa sobre a vida privada do autor, mas sim sobre seu comportamento político, interessando à sociedade de forma global.** Publicação que se limitou a noticiar uma possível pressão política praticada pelo deputado, no exercício de suas funções, e reproduzida por outras mídias jornalísticas. Tratando-se de fatos de importância política, o direito à privacidade cede ante a prevalência do interesse público. Sentença que se mantém. A teor do disposto no art. 557 da Lei de ritos, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, que se mostra manifestamente improcedente. (TJ/RJ, AC, 13ª Câmara Cível, 0179745-20.2009.8.19.0001, j. 15/04/2014 – grifo nosso).

Os Tribunais selecionados são referência para todo o país e trouxeram a aplicação do mesmo entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, a ponderação dos direitos fundamentais discutidos no presente trabalho foram didaticamente delineados nos três acórdãos selecionados.

Compreendido o posicionamento jurisprudencial relativa à aplicação das legislações anteriormente analisadas e pertinentes ao caso, passaremos a analisar a responsabilidade da indenização ao ofendido nos casos de biografia não autorizada.

3 – A RESPONSABILIDADE CIVIL NA VIOLAÇÃO AO DIREITO DA VIDA PRIVADA.

Conforme já exposto, é defeso aos biografados o acesso ao Judiciário para obtenção de indenização proporcional aos danos sofridos. No entanto, falta destacar sob quem recai o dever da indenização.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao lidar com tal situação, esclareceu, com maestria, que a indenização deve ser arcada pela editora que publicou o livro, não pelo escritor, como muitos pensariam. Veja-se a ementa do referido acórdão:

RESPONSABILIDADE CIVIL Dano Moral Biografia da ré, atleta profissional, na qual consta que teria sido traída por seu técnico, ao omitir-lhe o resultado de exame clínico, com informação relevante sobre sua saúde e que o autor não concordava em lhe dar descanso dos treinamentos Julgamento ultra petita Inexistência Legitimidade ad causam da Editora responsável pela edição da obra - A Editora não pode alterar o conteúdo da obra, mas tem o controle da publicação, em razão do que, responde se dela advier dano - **A autobiografia é gênero literário em que o autor, narrador, e personagem principal se identificam. Há verdadeiro pacto de veracidade entre o escritor e o leitor, pelos fatos retratados emanarem do próprio protagonista. Por outro lado, na biografia não há o pacto de veracidade com o leitor, e normalmente ocorrem relatos ficcionais, sem nítida advertência entre o que é real e imaginário, e o leitor deve saber disso Destarte, o biografado, ainda que se trate de biografia autorizada, não responde pelos fatos nela contidos, porque outro os disse, cabendo ao escritor a responsabilidade por eventual dano** Obra biográfica Ilegitimidade passiva da biografada Inexistência de Dano moral injusto Imprudência da ação - Agravo retido desprovido Extinção do processo sem resolução do mérito em relação à co-ré Maria Zeferina e provida a apelação da Editora.
(TJ/SP, AC, 1ª Câmara de Direito Privado, 0348740-67.2010.8.19.0000, j. 26/08/2014 – grifo nosso)

A decisão proferida pela 1ª Câmara de Direito Privado foi bem coesa, vez que (i) garantiu a liberdade de expressão do escritor, (ii) indenizou o biografado pelo dano moral sofrido com a pontual informação publicada e, com base no instituto da responsabilidade civil, (iii) conferiu à editora – quem efetivamente circula o material ao público – o dever de indenizar.

Como assentado no acórdão, as biografias podem contar com fatos fictícios e tal situação enseja a indenização por parte da editora. Geralmente, tais ações são movidas pelo biografado, ofendido pela demasiada exposição de sua vida ou pela interpretação conferida pelo autor.

No entanto, recentemente, houve um caso no exterior bem peculiar e de muita repercussão, relacionada com a publicação do livro “Um milhão de pedacinhos”, que conta a biografia de James Frey.

A leitura foi recomendada pela Oprah Winfrey, o que conferiu uma grande publicidade ao exemplar e expectativa pelos leitores. No entanto, um blog divulgou na mídia que alguns dos fatos narrados eram fictícios - inverídicos.

Os leitores da obra, então, se dividiram entre aqueles que toleram uma margem de ficção nas obras biográficas e aqueles que pugnam pela descrição fiel dos fatos da vida do biografado. Os indignados exigiram da editora a investigação para apuração das fontes utilizadas pelo autor.

Após proposição de diversas ações judiciais indenizatórias por fãs que compraram o livro, a editora ofereceu como acordo aos leitores insatisfeitos que reclamavam fraude, a devolução do dinheiro investido na compra do exemplar de modo a ressarcir àqueles que adquiriram a obra antes da nota pública da editora que reconheceu a “melhoria” de trechos pelo autor.

Apesar do caso analisado pelo judiciário brasileiro e o caso ocorrido no exterior serem bem distintos, importante verificar que a indenização recaiu sobre a editora que publicou o livro em ambos os casos, já que ela será responsável pela distribuição do exemplar e deve ter ciência do seu conteúdo.

4 – DOS CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO.

4.1 – ROBERTO CARLOS.

A biografia do cantor Roberto Carlos, chamada de “Roberto Carlos em Detalhes”, escrita por Paulo Cesar de Araújo, foi um dos casos de maior repercussão nacional.

Foram 15 anos dedicados pelo autor para redação da obra, que acabou sendo recolhida de todas as livrarias após proposição de ação judicial pelo cantor, que não gosta de tocar no seu passado – muito menos de expô-lo.

Roberto Carlos intentou duas demandas, uma criminal no Estado de São Paulo e uma Cível no Estado do Rio de Janeiro. A postura do cantor causou espanto ao autor que, embora não tivesse uma autorização formal para publicar a obra, havia informado ao biografado sobre a redação do livro e o entregou os originais para seu conhecimento antes mesmo da publicação definitiva.

O processo, em síntese, tem por objeto a invasão de privacidade e uso indevido de imagem. No entanto, o autor acredita que a aversão à biografia é relacionada ao transtorno obsessivo compulsivo que o ídolo possui há 45 anos⁶.

A demanda cível⁷ em trâmite no Rio de Janeiro foi extinta em razão de acordo celebrado pelas partes na demanda criminal em trâmite no Estado de São Paulo, ficando acordado que todos os livros publicados e não vendidos seriam entregues ao cantor e compositor.

Curioso que no curso do processo dois magistrados apresentaram posicionamento totalmente distinto sobre a questão da necessidade de autorização das biografias não autorizadas.

O juiz Maurício Chaves de Souza Lima, responsável pelo deferimento da liminar que determinou a interrupção da publicação, da distribuição e da

⁶ Informação extraída da fl. 128 do livro “Direito e Mídia”, de Anderson Schreirber.

⁷ Processo atuado sob o nº 0006891-88.2007.8.19.001.

comercialização do livro, foi categórico no seu posicionamento em prol da preponderância ao direito da vida privada:

(...) A biografia de uma pessoa narra fatos pessoais, íntimos, que se relacionam com o seu nome, imagem e intimidade e outros aspectos dos direitos da personalidade. Portanto, para que terceiro possa publicá-la, necessário é que obtenha a prévia autorização do biografado, interpretação que se extrai do art. 5º, inciso X, da Constituição da República, o qual dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas. No mesmo sentido e de maneira mais específica, o art. 20, caput, do Código Civil/02, é claro ao afirmar que a publicação de obra concernente a fatos da intimidade da pessoa deve ser precedida da sua autorização, podendo, na sua falta, ser proibida se tiver idoneidade para causar prejuízo à sua honra, boa fama ou respeitabilidade (...).

Já a juíza Márcia Cristina Cardoso de Barros, prolatora da sentença de extinção do feito se posicionou brilhantemente a favor da liberdade de expressão: *“(...) o interesse processual não pode firmar-se na obsessão compulsiva de tudo controlar sobre si mesmo, com o alheamento do direito democrático constitucional de informação, sobrepujador do direito à proteção da imagem e da honra, se a pessoa é pública e a informação verdadeira”*.

Logo, podemos ver que dois aplicadores do direito, devidamente qualificados para o cargo, poderiam encerrar a lide de forma bastante diversa, o que deixa ainda mais evidente a necessidade da ponderação dos direitos pelas cortes superiores a fim de evitar uma jurisprudência controvertida.

O caso do cantor Roberto Carlos foi de tamanha repercussão que chegou a ser citado pelo deputado Emiliano José no parecer que forneceu ao Projeto de Lei 393/2011, conforme segue:

Nos últimos anos, o mercado editorial brasileiro foi alvo de denúncias e ações contra obras de cunho biográfico por parte dos biografados ou de membros de suas famílias. O caso mais notório, por envolver um dos cantores mais famosos da música brasileira, se deu em 2007, quando o biografado - Roberto Carlos - entrou na justiça solicitando a retirada do livro intitulado “Roberto Carlos em detalhes”, de autoria do historiador Paulo César Araújo. Alegando que a Constituição Federal garante o direito à imagem e à privacidade das pessoas, o cantor conseguiu que a Justiça mandasse retirar das livrarias um livro escrito por um admirador que relatava sua vida familiar e sua trajetória artística.

O caso, portanto, gira entorno do próprio ofendido reclamando indenização por ausência de autorização para publicação do livro e exposição demasiada da sua

vida privada. No entanto, veremos a seguir, os casos de ações judiciais envolvendo as biografias não autorizadas podem ser propostas com outras configurações.

4.2 – GUIMARÃES ROSA.

A biografia de Guimarães Rosa, “Sinfonia de Minas Gerais: A vida e a literatura de Guimarães Rosa”, de autoria do Alair Barbosa, é mais um caso emblemático no rol das biografias não autorizadas que merece destaque especial, já que entra na questão da junção entre a vida pessoal do biografado e a história nacional.

Foi proposta ação judicial⁸ pela filha do escritor perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em razão de (i) inexistir autorização para publicação da biografia, (ii) existir suposta violação ao seu direito personalíssimo e (iii) existir trecho do livro em que o autor afirma que o escritor biografado considerava a Língua Portuguesa inferior.

No entanto há um fato peculiar: a herdeira, ao ser questionada sobre aqueles que possuem interesse sobre a vida de seu pai, aconselha que os admiradores do trabalho de Guimarães Rosa leiam o livro, por ela escrito, que trata do seu relacionamento com seu pai, chamado “Relembraimentos”.

Em primeiro grau chegou a ser deferida liminar, pelo juiz Marcelo Almeida de Moraes Marinho, para retirada do livro do mercado sob o argumento que “(...) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação é patente na medida em que a comercialização do livro poderá causar lesão a direito da personalidade das autoras”.

No momento da prolação de sentença, no entanto, o pedido autoral foi julgado improcedente pelo juiz Maurício Magnus. Merecem destaque alguns trechos da sentença, abaixo transcritos:

(...)

No mais, compulsando-se detidamente as peças processuais, bem elaboradas por ambas as partes e analisando-se minudentemente a farta argumentação expendida por cada qual, verifica-se que, para o julgamento

⁸ Processo atuado sob o nº 0180270-36.2008.8.19.0001.

da presente demanda, mostra-se imprescindível observar se a obra literária editada, publicada e colocada em mercado pela editora ré, consubstanciada no livro 'Sinfonia de Minas Gerais - A vida e a literatura de João Guimarães Rosa - Tomo I', de autoria de Alaor Barbosa, viola a legislação atinente ao direito autoral e se esta causa danos à imagem do notório escritor brasileiro, João Guimarães Rosa, ou se, ao revés, respeita a legislação que trata da regulação do direito autoral e busca, na verdade, valorizar, prestigiar e difundir e defender a obra deste grande nome da cultura nacional, como obtempera a parte ré.

(...)

A obra realizada pelas autoras do processo, Vilma Guimarães Rosa e Editora Nova Fronteira, reeditada em 2008, por motivo do centenário de nascimento de João Guimarães Rosa, trata-se de obra muito sentimental, de uma filha que relembra e homenageia, saudosa, seu pai. Nos dizeres de Otto Lara Resende e Josué Montello, que foram agradecidos carinhosamente pela autora Vilma e reproduzidos já na capa de seu livro, a obra Relembraimentos, como seu título deixa perceber, é 'um depoimento filial', 'um livro de saudades', de 'recordações', 'documento essencial para a compreensão do grande escritor' que foi João Guimarães Rosa. O livro de Alaor Barbosa, por sua vez, é, nas palavras reproduzidas já na sua primeira orelha, a biografia de Guimarães Rosa, resultado do sentimento de um múltiplo dever de admiração, difusão, defesa e valorização que o autor diz ter não só pelo biografado, João Guimarães Rosa, mas também para com a literatura brasileira, a língua portuguesa e a nacionalidade brasileira.

(...)

O patrimônio cultural é formado pelas formas de expressão, pelos modos de criar, fazer e viver, pelas criações científicas, artísticas e tecnológicas, pelas obras, pela arte do povo e este patrimônio é motivado pela vivência social e não pode ficar recluso, devendo retornar ao âmbito social, sendo inadmissível que tenha dono (...).

A sentença foi integralmente mantida pela 12ª câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. DIREITO AUTORAL. ALEGADO EXCESSO DE CITAÇÕES
¿DESAUTORIZADAS¿ A OBRA DE TERCEIRO. CARÁTER
COMPROVADAMENTE ACESSÓRIO: LICITUDE. LEI 9.610/98.
INTELIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL: INOCORRÊNCIA.
CIVIL. CONSTITUCIONAL. BIOGRAFIA NÃOAUTORIZADA: JOÃO
GUIMARÃES ROSA. LICEIDADE. BALIZAS DOUTRINÁRIAS. DANOS À
IMAGEM DO BIOGRAFADO: MANIFESTA INEXISTÊNCIA.
PECULIARIDADE `A LATERE¿: VIDA PRIVADA INTOCADA. VAZIA
INTENÇÃO DE CALAR MERAS OPINIÕES, SEQUER DIFAMATÓRIAS,
COM O NÍTIDO FIM DE MONOPOLIZÁ-LAS. LIBERDADES DE
EXPRESSÃO E DE PENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I)
DIREITO AUTORAL. DANOS PATRIMONIAIS. SUPOSTO EXCESSO DE
¿CITAÇÕES LEGÍTIMAS¿ A OBRA DA FILHA DE GUIMARÃES ROSA.
INOCORRÊNCIA. Conquanto dependa ¿de autorização prévia e expressa
do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como a
reprodução parcial ou integral¿ (art. 29, I, Lei 9.610/98), é certo que ¿não
constitui ofensa aos direitos autorais a citação em livros de passagens de
qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida
justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da
obra¿ (art. 46, III), bem como ¿a reprodução, em quaisquer obras, de
pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza sempre que
a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não
prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo

injustificado aos legítimos interesses dos autores (art. 46, VIII), hipóteses que bem contemplam o caso dos autos. Laudo pericial ategórico em atestar o nítido cunho acessório e, portanto, lícito das citações realizadas, ao assinalar que a obra de Alaor Barbosa, Sinfonia Minas Gerais, se sustenta e é útil ao conhecimento da vida do biografado e também como obra literária mesmo sem as referências à obra de Vilma Guimarães Rosa. II) DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA. ABALO À IMAGEM DO BIOGRAFADO. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA. O candente debate. (TJRJ, 12ª Câmara Cível, AC 0180270-36.2008.8.19.0001, Des. Rel. ELISABETE FILIZZOLA, j.08/10/2014)

Atualmente ainda encontra-se pendente de julgamento recurso⁹ no Superior Tribunal de Justiça e recurso extraordinário ainda pendente de autuação no Supremo Tribunal Federal.

4.3 – LAMPIÃO.

Lampião ganhou uma biografia escrita pelo escritor e juiz aposentado Pedro de Moraes, intitulada “Lampião, O Mata Sete”.

No entanto, a obra não foi vista como uma homenagem pela filha Expedita Ferreira Nunes, que propôs ação judicial¹⁰ perante o Tribunal de Justiça de Sergipe na qual foi deferida antecipação de tutela para impedir a comercialização do livro antes mesmo de seu lançamento oficial.

A polêmica sobre a obra gira ao entorno da sexualidade do Lampião, já que o autor da biografia afirma contundentemente que o cangaceiro nordestino seria gay, bem como que ele teria vivido um triângulo amoroso com Maria Bonita e o também cangaceiro Luiz Pedro.

O juiz prolator da sentença, Aldo de Albuquerque de Mello, julgou totalmente procedente o pedido da herdeira para proibir de forma definitiva a publicação, veiculação, exposição pública, venda, doação onerosa ou gratuita, dos livros já produzidos, sob pena de multa diária no valor de RR\$20.000,00 (vinte mil reais).

⁹ Agravo em recurso especial nº 670.002.

¹⁰ Processo de nº 201110701579.

No entanto, em segunda instância a sentença foi totalmente reformada pela 2ª câmara cível e câmaras cíveis reunidas em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - SENTENÇA A QUO QUE PROIBIU A PUBLICAÇÃO, VEICULAÇÃO, EXPOSIÇÃO, VENDA E DOAÇÃO DE LIVRO SUPOSTAMENTE OFENSIVO À HONRA DOS GENITORES DA AUTORA - LAMPIÃO E MARIA BONITA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - ALEGAÇÃO DE QUE AS INFORMAÇÕES DA CÉDULA DE IDENTIDADE, EXTRAÍDAS DA CERTIDÃO DE CASAMENTO DA AUTORA APONTAM DIVERSIDADE DA FILIAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE FILHA DE VIRGULINO FERREIRA DA SILVA (VILGO LAMPIÃO) - INACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE MATERIAL PELO JUIZ A QUO - DESCABIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA - MÉRITO - FIGURAS PÚBLICAS DO CANGAÇO - ESFERA PRIVADA E ÍNTIMA COM MENOR INTENSIDADE DE PROTEÇÃO - CONFLITO APARENTE ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS - LIBERDADE DE EXPRESSÃO x DIREITO À PERSONALIDADE - MÉTODO DA PONDERAÇÃO - VEDAÇÃO A TODA E QUALQUER FORMA DE CENSURA - ART. 220, § 2º, DA CF - LATITUDE DA TOLERÂNCIA DEPENDE DO SENTIMENTO GERAL DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO À INFORMAÇÃO RECEBIDA - ANÁLISE CONTEXTUAL - DIREITO INVOCADO QUE PODE SER PERFEITAMENTE COMPOSTO COM EVENTUAL INDENIZAÇÃO - PRECEDENTES - NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA - DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- De acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a superação de antagonismos existentes entre direitos fundamentais resolve-se, em cada situação ocorrente, pelo método da ponderação concreta de interesses, cabendo ao Poder Judiciário, mediante ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (direito de expressão, de um lado, e direitos da personalidade, de outro), definir, em cada situação ocorrente, uma vez configurado esse contexto de tensão dialética, a liberdade que deve prevalecer no caso concreto;

- A liberdade de expressão é enaltecida como instrumento para o funcionamento e preservação do sistema democrático, já que o pluralismo de opiniões é vital para a formação de vontade livre. (MENDES, Gilmar Ferreira e Outros, in Curso de Direito Constitucional, 2009, p. 403);

- O personagem principal do livro é uma figura pública - o falecido Cangaceiro Lampião, e "as pessoas públicas, por se submeterem voluntariamente à exposição pública, abrem mão de uma parcela de sua privacidade, sendo menor a intensidade de proteção (esfera privada e íntima)." (NOVELINO, Marcelo, in Direito Constitucional, 2009, p. 398);

- Pelo Conhecimento e Provimento do Apelo.

(TJSE, 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas, AC 0038627-20.2011.8.25.0001, Des. Rel. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, j.02/10/2014)

A herdeira, inconformada por achar os fatos trazidos no livro denegridores da imagem de seu pai, interpôs recurso extraordinário ainda a ser remetido para o Supremo Tribunal Federal.

Embora o autor já possua permissão para venda da obra, ainda não há previsão para encontra-la nas livrarias. A obra, além de trazer fatos polêmicos sobre

a intimidade do Lampião, é de suma importância para a memória nacional, principalmente, da região Nordeste.

4.4 – GARRINCHA.

É inegável a paixão dos brasileiros pelo futebol e, diante da biografia de um ídolo do esporte, não teria como não ser um sucesso a biografia de Garrincha, “Estrela solitária: Um brasileiro chamado Garrincha”, escrita por Ruy Castro.

Foram três anos de dedicação do autor para concluir a redação da obra, incluindo visita à Pau Grande – cidade de Garrincha -, onde teve contato com as filhas do jogador e seus genros.

No entanto, a comercialização do exemplar foi muito breve. O programa “Fantástico”, da Rede Globo, veiculou uma matéria sobre o livro e, logo no primeiro dia útil subsequente, havia sido proposta uma ação judicial pelas filhas do biografado afirmando a inexistência de autorização para sua publicação.

A demanda, iniciada em 1995, teve desfecho total apenas em 2006 com o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça¹¹ de indenização às herdeiras por danos morais – 100 salários mínimos para cada filha com acréscimo de 6% ao ano desde o lançamento da obra – e materiais - 5% do total das vendas do livro acrescido de juros de 6% ao ano a partir da citação do processo.

Curiosamente, após o desfecho da demanda favorável às autoras, a ex-companheira de Garrincha, Vanderléa de Oliveira Vieira, intentou ação no Judiciário do Rio de Janeiro em 2006 visando fazer jus também de indenização por ter seu nome citado na obra. No entanto, a ação não seguiu a mesma sorte.

Proposta mais de 10 (dez) anos após o lançamento original do livro, em 1995, o mérito da ação sequer chegou a ser analisado, uma vez que o direito por ela alegado foi considerado prescrito.

¹¹ Julgamento definitivo do recurso especial nº 251.697, de relatoria do ministro Cesar Asfor Rocha, da 4ª Turma.

Embora pareça ter sido simples a trajetória processual agora que finda, cabe ressaltar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado pelas suas filhas logo no início do processo, determinando a busca e apreensão dos exemplares disponíveis do livro, o que perdurou por 11 (onze!) meses.

Ainda assim, curiosamente, o livro ganhou o prêmio Jabuti de melhor ensaio e livro de não ficção pela Câmara Brasileira do Livro logo no ano seguinte ao seu lançamento.

Outra curiosidade a respeito do processo é que o dano moral alegado pelas autoras é oriundo, além de trechos que indicam o alcoolismo do ídolo, da invasão exacerbada da sua intimidade por ter o autor mencionado o suposto tamanho do órgão sexual do biografado.

E embora o dano moral tenha sido por fim reconhecido, o desembargador João Wehbi Dib, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, reformou a sentença de primeiro grau para não reconhecê-lo já que seria um elogio a menção ao tamanho avantajado do seu órgão sexual.

Por fim, para ilustrar o que levou Ruy Castro a escrever a obra, suas palavras sobre o tema *“não vou escrever uma biografia do meu porteiro, mas por que não do Garrincha, do Roberto Carlos, do Caetano Veloso, que são pessoas públicas? É interesse público, são pessoas que passaram a vida inteira no noticiário e grande parte de sua notoriedade, além do talento, vem do fato de terem passado a vida na mídia. Acho que essas pessoas devem dar um pouco de satisfação sobre a sua vida¹²”*.

¹² Trecho retirado da fl. 125 do livro “Direito e Mídia”, de Anderson Scheiber.

4.5 – CONCLUSÃO SOBRE OS CASOS CONCRETOS.

Ao avaliar os casos analisados no presente trabalho, percebe-se certa “cultura da autorização”¹³, já que na ausência de autorização do biografado, os escritores e as editoras optam por não arriscar a publicação da obra.

Os argumentos para a negativa de autorização são razoáveis em alguns casos e poderiam, inclusive, ser facilmente acordadas entre o escritor e o biografado. No entanto, alguns biografados apresentam uma posição negativa sem qualquer motivação aparente.

A falta de argumentação para a negativa de publicação da obra biográfica fica ainda mais questionável quando partida dos herdeiros do biografado, nos casos em que a biografia foi elaborada sobre pessoa já falecida ou ausente.

Conforme pode se extrair dos casos concretos, a realidade é que o motivo que leva a muitos biografados a impedir a publicação das suas obras é relacionado diretamente ao lucro gerado por suas vendas.

Tal ponto também deverá ser futuramente delineado a fim de se estabelecer se é devido ao biografado alguma porcentagem pela venda das obras que retratam sua trajetória de vida e também para impedir a comercialização da sua história que foi escrita durante anos pelo biógrafo.

Afinal, alguns dos biografados utilizam a possibilidade de vetar a publicação da obra como forma de exigir o pagamento de vultuosas quantias para que seja dada autorização, fazendo do trabalho do escritor uma forma de enriquecer “ilicitamente”.

¹³ LEWICKI, Bruno. Insegurança na cultura. O Globo, Cad. O País, 11.04.2010.

5 – DO GRUPO “PROCURE SABER”.

O Grupo Procure Saber é uma “associação de Criadores (autores e artistas) destinada a estudar, atuar e informar sobre funcionamento da indústria musical e artística no Brasil¹⁴”.

Formado por personalidades de grande respeito e admiração do povo brasileiro, como os cantores Caetano Veloso e Gilberto Gil e a atriz Fernanda Torres, o Grupo liderado por Paula Lavigne se posicionou absolutamente contra a publicação de biografias não autorizadas.

Incrivelmente, o cantor Roberto Carlos, pivô de uma grande polêmica com a biografia não autorizada sobre a sua história que acabou retirada das livrarias, saiu do Grupo Procure Saber, justamente, por se posicionar a favor da publicação das biografias sem autorização – opinião totalmente contra a postura que adotou anos antes. Agora o cantor pretende escrever sua autobiografia.

O Grupo Procure Saber, por sua vez, manteve-se a favor da brecha da lei que autoriza a censura das biografias. O Grupo veicula uma reportagem na qual Djavan¹⁵, um de seus fundadores, expõe a posição do grupo:

A liberdade de expressão, sob qualquer circunstância, precisa ser preservada. Ponto. No entanto, sobre tais biografias, do modo como é hoje, ela, a liberdade de expressão, corre o risco de acolher uma injustiça, a medida em que privilegia o mercado em detrimento do indivíduo; editores e biógrafos ganham fortunas enquanto aos biografados resta o ônus do sofrimento e da indignação. Nos países desenvolvidos, você pode abrir um processo. No Brasil também, com uma enorme diferença: nós não somos um país desenvolvido. A sugestão de se estabelecer um percentual oriundo da venda desse produto destinado ao biografado me parece razoável, mesmo acreditando que ninguém queira ver sua vida exposta publicamente de maneira predatória por dinheiro. Essa medida, de certo modo, desmotiva a edição desenfreada dessas biografias e nos lembraria a todos que ter direitos implica ter deveres também.

Portanto, resta evidente que o Grupo Procure Saber, além de adotar o posicionamento contra as biografias não autorizadas por violação ao direito da privacidade, trás à discussão um novo ponto que, como vimos nas ações intentadas por biografados, incomoda a muitos artistas: o lucro da editora e do autor com os fatos e realidades dos biografados.

¹⁴ Conforme definição da própria página utilizada pelo Grupo na rede social Facebook.

¹⁵ Reportagem veiculada pelo grupo na página utilizada na rede social Facebook.

6 – PESQUISA DE CAMPO.

A fim de saber a opinião dos cidadãos brasileiros acerca do tema, foi realizada uma pesquisa informal de campo, aonde 51 pessoas, de diferentes idades e profissões foram questionadas sobre o tema da seguinte forma: “Você é a favor da publicação de biografias não autorizadas ou acha que o biografado deve autorizar sua publicação? Se quiser, faça um comentário a respeito”.

De todas as opiniões obtidas, separei aquelas fornecidas por profissionais do direito, dentre eles estudantes de direito e advogados:

Simone Ferreira, 27 anos, concursada do BNDES: *“Eu penso que o biografado tem que autorizar a publicação, por tratar-se de direito personalíssimo”*.

Rafael Federice, 23 anos, estudante de direito: *“Sou a favor de não precisar da autorização, mas deve ser feita ressalva num lugar de visibilidade que não houve autorização. E sempre reveladas as fontes de onde as informações foram coletadas”*.

Aniello Fernandes, 40 anos, estudante de direito: *“O biografado deve autorizar... o direito à privacidade deve se sobrepor ao de publicidade nesse caso”*.

João Luiz Baltazar, 24 anos, advogado: *“Sou a favor das biografias não autorizadas porque mas pessoas não podem censurar o que as outras publicam, mesmo se for sobre elas mesmas. Se houver algum abalo à personalidade, honra, imagem, o interessado poderá tomar as medidas indenizatórias cabíveis”*.

Gabriela Tavares, 24 anos, estudante de direito: *“Eu acredito que o biografado deve autorizar, afinal isso vai contra o direito à privacidade que ele tem e deve ser preservada”*.

Tamylle Saldanha, 24 anos, estudante de direito: *“Acho que deve autorizar caso não tenha relevância histórica e a pessoa não seja tão visível e emblemática, caso contrário, acho que é direito à informação”*.

Hans Page, 29 anos, advogado: *“Sou a favor da publicação de biografias não autorizadas”*.

Felipe Romão, 24 anos, estudante de direito: *“Sou a favor. Acho equivalente à cobertura dada pro revistas de fofocas, afinal são informações propagadas sem autorização da pessoa”*.

Frederico Martins, 23 anos, estudante de direito: *“Sou a favor da publicação de biografias não autorizadas, o que não exclui eventual indenização futura à pessoa/família do biografado”*.

Eduardo Salge, 22 anos, estudante de direito: *“Sou contra a publicação de biografias não autorizadas. Só porque a pessoa é uma figura pública não significa que ela possa estar vulnerável à sofrer ofensas a seus direitos da personalidade, como honra, imagem, etc”*.

Alexandre Felix, 34 anos, advogado: *“Sou a favor das biografias não autorizadas e, caso o biógrafo publique uma informação inverídica, deverá responder judicialmente pela calúnia ou difamação”*.

Rafael Dias, 34 anos, advogado: *“Sou a favor da publicação incondicionada. E o autor/editor responde pelos excessos, inverdades e eventuais danos à reputação”*.

Mohara Coimbra, 22 anos, estudante de direito: *“Na minha opinião o biografado tem que autorizar, pois quem faz a biografia tem que conhecer detalhes minuciosos da vida do biografado, e outra, uma biografia tem que ter autenticidade e não feita apenas com pesquisas”*.

Gabriel Esteves, 26 anos, advogado: *“Sei pouco sobre o assunto, mas sou a favor desde que fique claro que é não autorizada e/ou que a história contada não se baseie em relator de terceiros. Quem quiser ler sabendo disso, que leia e quem se sentir ofendido, que processe”*.

Adriana Belcastro, 24 anos, advogada: *“Acho muito complexo esse dilema direito à intimidade x liberdade de expressão... Mas de alguma forma, minhas convicções libertárias me levam a ser a favor de uma publicação mesmo quando a biografia não seja autorizada. Agora não é uma opinião fechada, porque não há dúvidas de que essa liberdade irrestrita pode violar direitos importantes”*.

Marcelo Mazzola, 32 anos, advogado: *“Sou totalmente a favor”*.

Juliana Santese, 25 anos, estudante de direito: *“Eu acho que o biografado tem que dar autorização”*.

Estela Aquino, 22 anos, estudante de direito: *“Acho que o biografado deve autorizar, pelo menos ter acesso ao seu conteúdo antes”*.

Yuri Leite, 25 anos, advogado: *“A favor desde que devidamente identificado que é uma versão não autorizada. Sou contra a publicação de documentos pessoais e informações que não sejam públicas”*.

Marcelo Marinho, 33 anos, advogado: *“Sou a favor desde que o autor seja responsabilizado por informações mentirosas”*.

Caryne Capitanio, 24 anos, estudante de direito: *“Eu penso que a pessoa tem o direito de ser esquecida e não ter sua vida aberta, então acho que precisa de autorização”*.

Alexandre Brum, 23 anos, servidor público: *“Sou a favor das não autorizadas!”*.

Henrique Lopes, 21 anos, estudante de direito: *“A favor”*.

Taiana Coimbra, 23 anos, estudante de direito: *“Não tenho uma opinião formada sobre o assunto, mas se tivesse que falar agora diria que sou contra, é bem complicado um estranho falar sobre a vida pessoal do biografado. No caso de biografias sobre a carreira e que falem estritamente da vida profissional do biografado não vejo problemas, mas acredito que quando a biografia vai muito além disso ela passa a ser uma invasão a privacidade do biografado e após publicada expõe a vida pessoal de alguém que deveria ter seu direito a privacidade respeitado”*.

Esdras Rabelo, 32 anos, advogado, cientista social e servidor público: *“Favorável, desde que seja construída a partir de dados públicos. A vida privada não pode ser exposta em nome de uma “curiosidade coletiva”, de um suposto “direito a informação” (que no fundo tem um caráter mais mercadológico que informativo)”*.

Arthur Costa, 23 anos, estudante de direito: *“Favorável”*.

Raquel Bossan, 23 anos, estudante de direito: *“Sou contra a publicação das não autorizadas”*.

Ana Paula Moreira, 21 anos, estudante de direito: *“Sou a favor da publicação”*.

Rafaella Franco, 21 anos, estudante de direito: *“Sou a favor quando se trata de é pessoa pública. O fato de pessoa ser notoriamente conhecida deve permitir. Mas resguardados os direitos de eventual ação dependendo do conteúdo se for ofensivo ou calúnia”*.

Dandara Barros, 22 anos, estudante de direito: *“Eu acho que o biografado deve autorizar sim!! É a vida do cara sendo posta a exposição, acho bem perigoso a publicação sem autorização”*.

Lara Godino, 25 anos, estudante de direito: *“Sou a favor”*.

Conforme visto, um pouco mais da metade dos interessados em expor seu posicionamento são da área de direito, um total de 31 opiniões. Dentre elas, verifica-se que 19 são a favor da publicação de biografias sem a necessidade de autorização do biografado, o correspondente a, aproximadamente, 62% dos profissionais.

Agora veremos o posicionamento de pessoas relativamente leigas com relação ao direito positivo, indivíduos de diferentes idades e que possuem profissões diversas:

Inácio Nunes, 31 anos, fotógrafo: *“Sou a favor da publicação sem autorização desde que sejam criados mecanismos de proteção ao biografado”*.

Ladyce West, 65 anos, historiadora da arte: *“Sou a favor da biografia não autorizada. Todas as biografias assim como os livros de memórias ou até mesmo os livros de História são uma obra de ficção. Auto-ficção, ficção com o viés da época em que se vive, ficção do que os outros acreditam ser importante na vida do biografado. Se houver um problema com o biografado que se resolva entre ele e o escritor. Também acho que nenhum familiar: filhos, netos, herdeiros, tem o direito de “limpar” a biografia de ninguém”*.

Bruno Bret, 30 anos, biólogo: *“Eu acho que não necessitam de autorização. Tem que haver um jeito de verificar a veracidade das histórias, mas elas devem ser contadas. Acho que nem precisa ser pessoa pública. Sou contra espionagens, paparazzos e etc. mas se você sabe de alguma história, você tem o direito de contá-la, é isso que as revistas de fofoca vivem fazendo...”*.

Antônio Pedro Mallmann, 27 anos, atleta: *“Acho que o biografado deve autorizar, mas se for condenado pela justiça ele não tem opinião, pode publicar”*.

Rafael Cerqueira Lima, 26 anos, publicitário: *“Acho que não necessita autorização se as fontes forem publicadas”*.

Felipe Stavale, 26 anos, modelo e ator: *“Eu acho que o biografado tem que autorizar a publicação”*.

Tiago Marsili, 28 anos, engenheiro de produção: *“Acho que o biografado tem que autorizar sim”*.

Pedro Lopes, 21 anos, estudante de comunicação social: *“Não, minha opinião é de que o biografado deve autorizar a publicação da biografia”*.

Miriam Dalfollo, 61 anos, artista plástica: *“Sou a favor da publicação de biografias não autorizadas”*.

João Gilberto, 23 anos, estudante de engenharia: *“Não sou a favor”*.

Tiago Matos, 24 anos, estudante de engenharia: *“Não entendo muito disso, mas acho que seria prudente autorizar”*.

Gabriel Lemos, 38 anos, professor: *“Sou a favor”*.

Cássio Lapate, 23 anos, engenheiro mecânico: *“Favorável”*.

Bruno Barrela, 24 anos, administrador: *“Bem, minha opinião sobre o assunto é: não sou a favor pois nessa biografia podem ter coisas que não sejam da autoria da pessoa que esteja sendo falada de fato. Então, não concordo, tem que haver a autorização da pessoa sim”*.

Nathan Vieira, 24 anos, mestrando em filosofia moderna e contemporânea: *“Favorável desde que seja oferecido direito de resposta ao biografado caso se julgue necessário”*

Ricardo Lopes, 63 anos, engenheiro civil: *“As biografias, mesmo que de pessoas públicas, devem seguir um Código de Ética a ser ainda elaborado. Deve ser impedida a divulgação de assuntos pessoais, não públicos, como defeitos físicos, problemas de comportamentais do biografado ou de sua família, etc. Hoje, sem um Código de Ética específico, sou contra”*.

Filipe Sugaya, 22 anos, professor: *“A favor apenas depois da morte do biografado”*.

Edite Abreu, 62 anos, aposentada: *“Sou contra”*.

Romulo Moraes, 30 anos, arquiteto: *“Sou favorável à publicação. Algo como se tivesse contando um conto. Não deixa de ser uma singela homenagem a pessoa biografada. Caso o biografado autorize que o mesmo receba as honras”*.

Debora Kempner, 61 anos, designer: *“Eu acho que deve autorizar sim”*.

Dolores Mesquita, 64 anos, aposentada: *“Depende muito de quem vai se falar. Há pessoas que não se importam e há as que aproveitam para ter um cartaz a mais, é um caminho perigoso para o escritor que vai descrever o assunto, por isso eu acho que é necessário a aprovação do citado. Principalmente em um país como o Brasil, onde ninguém quer sair perdendo”*.

Mary Dulce Novaretti, 64 anos, aposentada: *“Eu, pessoalmente, sou contra a publicação de biografias não autorizadas. Por mais que a pessoa tenha a sua vida pública, acho que não dá direito de se esmiuçar a vida de quem quer seja e torná-la totalmente divulgada”*.

Felix Kempner, 29 anos, estudante: *“Acho o mais importante é a verdade ser documentada de forma imparcial, porem sabemos que dependendo do interesse do escritor, qualquer historia pode ser escrita sob diversos ângulos e perspectivas. Por isso sou a favor da publicação de biografias não autorizadas. Minha razão para isso é que, a pessoa que se sentir incomodada com algum fato relatado de forma errônea, poderá contar a sua própria versão da historia posteriormente!”*.

Vejamos que das 23 opiniões de pessoas que não trabalham na área, a maioria bem justa de 12 exposições são contra as biografias não autorizadas,

manifestando o entendimento de que a autorização seria necessária para sua publicação.

Note-se que a divisão de opiniões no judiciário é apenas um reflexo da maioria, já que dentre as 54 pessoas perguntadas sobre o tema, 30 são a favor das biografias não autorizadas e 24 são contra. Logo, as biografias não autorizadas são apoiadas por aproximadamente 55% do total questionado.

O curioso das informações obtidas se encontra na diferença entre o posicionamento daqueles que atuam ou tiveram sua formação no direito e aqueles que tiveram formação em outras áreas.

Os advogados e os estudantes de direito que demonstraram seus posicionamentos adotaram, em maioria, uma visão mais liberalista pela ponderação dos direitos fundamentais com a sobreposição do direito à liberdade de expressão, por óbvio, com suas limitações.

Note-se que a divisão de opiniões no judiciário é apenas um reflexo da maioria, já que dentre as 51 pessoas perguntadas sobre o tema, 27 são a favor das biografias não autorizadas e 24 são contra. Logo, as biografias não autorizadas são apoiadas por apenas 52,94% do total questionado.

A evidência de contradições sobre o tema só reafirma a necessidade de que o Supremo Tribunal Federal se posicione sobre a questão no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815, bem como que sejam julgados os Projetos de Lei para alteração ou manutenção do art. 20 do Código Civil.

7 – PROJETOS DE LEI SOBRE O TEMA

Atualmente, se encontram tramitando no Congresso Nacional dois Projetos de Lei que discutem as biografias e a necessidade – ou não – de autorização dos biografados para suas publicações. Veremos, agora, os detalhes dessas duas propostas em debate.

7.1 – PL Nº 393/11.

O Projeto de Lei nº 393/2011, de autoria do deputado Newton Lima, do PT, tem como escopo a alteração do artigo 20 do Código Civil, já tratado neste trabalho.

Como se sabe, o dispositivo infraconstitucional versa sobre a possibilidade de proibição da exposição de alguém ou de sua imagem, através de obras literárias, sendo cabível, inclusive, a indenização se tal obra lhe atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade em obras que não tenham sido elaboradas com a “devida” autorização.

O artigo supramencionado diz respeito às formas de expressão que envolvem o nome de terceira pessoa, no entanto, vamos nos ater a elaboração e publicação de obras literárias, mais especificamente, as biográficas.

O parágrafo primeiro do referido artigo versa sobre a tutela de tais direitos aos filhos de morto ou ausente.

A questão trazida pelo projeto é a de inserir um segundo parágrafo que distinga pessoas comuns de pessoas públicas. O dispositivo teria a seguinte redação:

§2º – A mera ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

Tal intenção de diferenciar as pessoas de natureza pública e privada fica bem clara quando realizada a leitura da justificativa para o projeto:

Nossa legislação não faz qualquer distinção entre pessoas públicas, quer por exercerem cargos políticos, quer por serem artistas ou desportistas famosos, das demais pessoas desconhecidas. Em outros países, como a Inglaterra e os Estados Unidos, o fato das personalidades frequentarem constantemente a mídia diminui o seu direito de imagem e privacidade, tornando lícitos, por exemplo, a publicação de biografias não autorizadas e a realização de obras audiovisuais sobre elas, sem a necessidade de prévio consentimento.

Existe um ponto de argumentação do deputado Newton Lima de muita importância. Para ele, garantir que se possam fazer obras de personalidades sem que estas tenham que autorizar previamente sua elaboração é sinônimo de garantir uma memória real da história do nosso país, já que muitas destas personalidades influenciam na conjuntura social ou até política do país.

Assim, ao limitar que sejam gravadas histórias de pessoas influentes, dá-se uma proteção maior à privacidade, mitigando o direito fundamental da liberdade de expressão e de acesso à informação, conforme já visto no presente trabalho.

Note-se, no entanto, que a defesa da inserção do parágrafo para que deixe de ser cobrada a autorização para tais obras não impede que o biografado acione o Poder Judiciário caso entenda que teve sua honra violada e busque o ressarcimento competente para minimizar da melhor forma os danos sofridos.

O projeto de lei conta com oito pareceres sobre o assunto, dentre eles destaca-se o parecer favorável à aprovação do projeto, elaborado pelo Deputado Emliano José, que assim dispõe:

Todas as proposições legislativas anteriormente descritas propõem a alteração do art. 20 do Código Civil Brasileiro, de 2002, que dá aos biografados e seus herdeiros, mesmo indiretos, o poder de vetar biografias não autorizadas. **Em plena era da sociedade do conhecimento em que vivemos, com um enorme manancial de suportes tecnológicos ao nosso alcance, é inconcebível a existência desse dispositivo legal que cerceia o direito de liberdade de expressão, o acesso à informação e à cultura, que se constituem em legítimos direitos fundamentais assegurados pela nossa Constituição.**

Como a legislação brasileira não define com clareza o limite entre o direito à privacidade e o direito à informação sobre a vida de pessoas de notória projeção pública e os tribunais não firmaram uma posição uniforme sobre a matéria, à época o então Deputado Palocci acolheu um pedido público de escritores, intelectuais e jornalistas e apresentou o Projeto de Lei nº 3.378, de 2008, que alterava os dispositivos do Código

Civil relativos ao direito de imagem, assegurando com isso a circulação de biografias não autorizadas de personalidades públicas.

(...)

Nos parâmetros teórico-metodológicos da historiografia contemporânea, **hoje não se trata apenas de biografar pessoas ilustres, mas também aquelas que, por sua história de vida, merecem ser contadas, pois sua trajetória é reveladora de aspectos importantes da vida da sociedade em que estão inseridas.** Exemplo paradigmático dessa nova forma de escrever biografias históricas se deu com o livro do historiador italiano Carlos Ginzburg- “O queijo e os vermes”. Ao invés de escrever uma grande síntese da história da Inquisição que se abateu em grande parte da Europa durante os séculos XVI e XVII, Ginzburg elegeu a vida de um simples moleiro - Domenico Scandella, conhecido como Menocchio - para, através de sua história de vida no interior da Itália, mostrar a perseguição impiedosa sobre aqueles que se aventuravam pensar diferente do pensamento hegemônico difundido pela Igreja Católica. Através da biografia, Ginzburg resgata a figura de um homem que ousa falar, que diz o que pensa mesmo arriscando a própria vida. Mesmo desiludido, após perder a mulher e o filho, sozinho e doente, Menocchio não se cala. E aqui fica a mensagem da obra na voz do personagem histórico: “Dizer o que pensa é tão importante quanto viver!”.

Em síntese, o que queremos mostrar é que, ao se escrever a biografia de um determinado personagem de nossa História, seja um político, um artista ou até mesmo um anônimo ou um homem simples do povo, o que se está escrevendo é a própria história da sociedade na qual ele (o personagem) está inserido, uma vez que não existe sujeito histórico isolado, sem uma contextualização de sua vida no espaço e tempo históricos (...).

(grifo nosso)

Atualmente o projeto foi encaminhado ao Senado Federal e aguarda julgamento.

7.2 – PL Nº 395/11.

O Projeto de Lei nº 395/2011, de autoria da deputada Manuela D’Ávila, do PCdoB, assim como o projeto de lei já mencionado, pretende a alteração do artigo 20 do Código Civil.

Assim como no Projeto de Lei 393/2011, a intenção é a de inserir um parágrafo segundo no artigo supramencionado com o condão de diferenciar as pessoas de natureza pública e privada para afastar a necessidade de autorização de personalidades para a elaboração de obras biográficas.

O objeto do projeto também é bem claro, conforme justificativa para sua proposta, conforme se segue:

As personalidades públicas, entendidas como políticos, esportistas, artistas, entre outros, são pessoas cujas trajetórias profissionais e pessoais confundem-se e servem de paradigma para toda a sociedade. Por sua posição de destaque em relação aos demais cidadãos, as pessoas notoriamente conhecidas verificam que suas condutas, sejam pessoais, sejam decorrentes do exercício da profissão, são norteadoras das decisões de diversos segmentos sociais, os quais valorizam as escolhas pessoais realizadas por tais personalidades públicas, muitas vezes até reproduzindo-as. [...] Nossa legislação, entretanto, não faz qualquer distinção entre pessoas públicas, quer por exercerem cargos políticos, quer por serem artistas ou desportistas famosos, das demais pessoas desconhecidas. Em outros países, como a Inglaterra e os Estados Unidos, o fato das personalidades frequentarem constantemente a mídia diminui o seu direito de imagem e privacidade, tornando lícitos, por exemplo, a publicação de biografias não autorizadas e a realização de obras audiovisuais sobre elas, sem a necessidade de prévio consentimento.

Assim como já exposto, a ideia central do projeto de lei é a de garantir os direitos fundamentais da liberdade de expressão e do direito à informação das pessoas que influenciam o país, seja social ou politicamente.

Importante reiterar que a inserção do parágrafo não anula os direitos da personalidade das pessoas que possuem uma trajetória pública, assim, como já dito, estas podem e devem acionar o Poder Judiciário caso entendam que tiveram sua honra violada.

Por possuir o mesmo escopo do Projeto de Lei nº 393/2011, este foi julgado prejudicado e foi remetido ao arquivo no ano de 2014. No entanto, as propostas do Projeto de Lei nº 395/2011 diferentes do primeiro projeto de lei não deixarão de ser analisadas, mas serão apreciadas em conjunto no julgamento do primeiro.

8 – POSICIONAMENTO DO STF NA ADI Nº 4.815.

Outro meio de atuação para dirimir a controvérsia sobre o tema é o controle abstrato de constitucionalidade, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 4.815 que está em curso no Supremo Tribunal Federal desde Julho de 2012, com relatoria da ministra Carmem Lúcia e requerida pela Associação Nacional dos Editores de Livros (“ANEL”).

O objetivo é que se dê interpretação conforme a Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, para que seja dispensável a autorização do biografado ou demais retratados para a publicação de obras de caráter biográfico, especialmente das obras que versem sobre pessoas públicas ou envolvidas em acontecimentos de interesse coletivo.

A proposição alega afronta aos princípios elencados nos incisos IV, IX e XIV da Constituição Federal, quais sejam, da livre manifestação de pensamento, da liberdade de expressão e do acesso à informação, respectivamente.

Atuam como *amicus curiae* o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (“IHGB”), Artigo 19 Brasil, a Academia Brasileira de Letras (“ABL”), a Associação Eduardo Banks e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (“CFOAB”).

Como sabido, tratam-se de entidades interessadas envolvidas com o tema discutido na ação de inconstitucionalidade a fim de se manifestarem para auxiliar o esclarecimento de pontos mais específicos da controvérsia.

A ação direta de inconstitucionalidade ¹⁶ pretende a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto e tem como principais argumentos:

- (i) que a amplitude semântica do dispositivo, que acabaria por violar a liberdade de expressão e informação;

¹⁶ Informações retiradas da petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.815.

- (ii) que a necessidade de autorização para publicação de informações sobre pessoas públicas acaba se tornando uma mercadoria em razão dos valores absurdos exigidos; e
- (iii) que ao censurar tais obras haveria um dano à memória coletiva.

O IHGB foi admitido como *amicus curiae* da ação direta de inconstitucionalidade por defender não apenas a liberdade de expressão e o direito à informação, mas visando a liberdade acadêmica de pesquisa¹⁷.

Defende que as garantias defendidas são elementos essenciais para o desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo e para o desenvolvimento de outros valores sociais, como a democracia. Nesse ponto, a liberdade acadêmica restaria prejudicada caso se entendesse pela proibição da reunião de fatos e publicação de trajetórias de personagens que contribuíram para a história do Brasil.

Portanto, veja-se que os principais argumentos daqueles que são a favor das biografias não autorizadas e daqueles que entender por ser exigível autorização do biografado foram abordados no presente trabalho e serão analisados pelo Supremo Tribunal Federal para dirimir por completo as contradições existentes atualmente.

A meu ver, o Supremo Tribunal Federal, ao ponderar os direitos fundamentais, deveria utilizar como critérios de ponderação (i) a notoriedade da pessoa biografada, (ii) a forma como foram obtidas as informações, (iii) a veracidade dos fatos, e (iv) o eventual interesse público.

O critério da notoriedade da pessoa biografada, por si só, enseja o entendimento de que não há problema na publicação de fatos a ela pertinentes, apenas se tais fatos ofendam sua honra. No entanto, é importante frisar que a pessoa famosa não pode ser suprimida totalmente a sua privacidade.

¹⁷ Informação obtida da petição do IHGB requerendo o reconhecimento como *amicus curiae*.

O ponto é relevante, pois os fatos que envolvem pessoas de notoriedade já são, muitas vezes, veiculados pela imprensa em geral ou, de alguma forma, já são de conhecimento público.

Sobre o critério da forma de obtenção das informações, a relevância se dá para assegurar o critério seguinte: a veracidade dos fatos. As fontes devem ser divulgadas pelo biógrafo a fim de deixar evidente que as informações utilizadas não foram obtidas de forma abusiva ou ilegal.

Tal providência já permite que o critério da veracidade dos fatos seja melhor analisado. Embora os fatos narrados possam ser interpretados, muitas vezes, de formas distintas, é importante que sejam verificadas eventuais calúnias. Caso comprovadas, elas deverão ser punidas civil – com reparação pecuniária dos danos causados - e penalmente.

E por último, mas não menos importante, o critério de interesse público na informação. Em alguns casos há posicionamentos que afirmam a existência de um interesse público à informação que se sobreporia ao direito de privacidade, como em casos em que a biografia se confundiria com a memória histórica.

Assim, acredito que a ponderação dos direitos fundamentais da liberdade de expressão e da vida privada pelo Supremo Tribunal Federal deve seguir essa linha, bem como delineará como as controvérsias desse tipo devem ser tratadas pelos tribunais de todo o país, seja estipulando limites a serem cumpridos para a publicação das biografias não autorizadas, seja declarando a inconstitucionalidade parcial do art. 20 do Código Civil.

9 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Uma eventual alteração na redação do art. 20 do Código Civil é de extrema importância. A questão gira ao entorno do que não restou explícito pelo legislador e refletirá no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente porque depende da ponderação dos preceitos consagrados pelo nosso Direito Constitucional através do Direito Civil.

O escopo desta dissertação monográfica foi demonstrar os relevantes posicionamentos sobre as biografias não autorizadas em seus dois pólos controversos, sempre cotejando com as previsões que embasam a discussão. Para tanto, os conceitos e artigos foram devidamente abordados e interpretados.

Em seguida, foram expostos os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Distrito Federal ao sopesar os princípios constitucionais em conflito, bem como a posição dos Tribunais que julgaram os casos emblemáticos. Alguns se posicionando a favor das biografias não autorizadas, pugnando pela liberdade de expressão, e outros a favor da necessidade de autorização do biografado, visando preservar o direito à privacidade.

Posteriormente, foi realizada uma pesquisa de campo com indivíduos de diferentes idades e formações buscando um parâmetro social do tema, afim de refletir, mesmo que minimamente, a opinião geral a respeito de um tema que já gerou muita polêmica – não somente no mundo jurídico.

A fim de ampliar quais as discussões estão em trâmite e que podem por esclarecer de vez a questão, debrucei-me sobre os dois projetos de lei propostos para dirimir a controvérsia, demonstrando seus objetivos e fundamentos. Além disso, também foi analisada a ação direta de inconstitucionalidade dos artigos relativos ao tema que ainda está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Estes dois canais de expressão do judiciário poderão solucionar e colocar um ponto final na atual discussão do nosso ordenamento jurídico.

Desta feita, por estarem em discussão os direitos fundamentais da privacidade e da liberdade de expressão, ambos de suma importância e que devem ser devidamente protegidos, acredito que haverá a reforma do art. 20 do Código Civil, permitindo que sejam publicadas biografias não autorizadas.

A razoabilidade da questão, a meu ver, se daria com a mera ausência de autorização, visto que esta não é capaz de ofender por si só os direitos da personalidade de qualquer biografado.

As medidas judiciais cabíveis, portanto, deveriam ser adotadas pelos biografados apenas a partir de alguma ofensa, a fim de não restringir o direito à informação e de se permitir eventual reparação por dano causado.

Enquanto a autorização ainda é supostamente necessária, por força da interpretação do artigo 20 do Código Civil, caberia uma ressalva nas obras biográficas informando da ausência de autorização do biografado, bem como as fontes de obtenção das informações.

Sobre a questão do lucro obtido com a venda das obras, acredito que o biografado deveria fazer jus a um percentual, assim como no direito autoral sobre a música, por exemplo, tendo em vista que esta é baseada na sua vida pessoal e profissional.

10 – BIBLIOGRAFIA.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. VM Acadêmico de Direito Rideel, 2º semestre. 15ª edição. Editora Rideel.

BRASIL. Código Civil. VM Acadêmico de Direito Rideel, 2º semestre. 15ª edição. Editora Rideel.

Câmara dos Deputados. Projetos de lei. Disponíveis em: <http://www.camara.gov.br/>

Caso Frey. <http://chapa.omelete.uol.com.br/games/noticia/editora-oferece-indenizacao-a-leitores-por-biografia-com-toques-de-ficcao/>

Caso Garrincha. http://www.conjur.com.br/2003-set-17/herdeiras_garrincha_indenizacao_editora

Caso Garrincha. http://www.conjur.com.br/2006-fev-17/editora_indenizar_filhas_garrincha

Caso Garrincha. <http://www.conjur.com.br/2010-abr-05/ex-companheira-garrincha-nao-ganha-indenizacao-obra-ruy-castro>

Caso Lampião. <http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/justica-autoriza-lancamento-da-biografia-gay-de-lampiao/>

Caso Lampião. <http://www.cartacapital.com.br/cultura/lampiao-era-gay>

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.
http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf

GARCIA, Rebeca. Revista de Direito Privado. “Biografias não autorizadas - Liberdade de Expressão e privacidade na história da vida privada”. Ano nº 13. Vol. 52. Ed. Revista dos Tribunais. out-dez/2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2012

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Princípios constitucionais relevantes / [Coordenado por] Ives Gandra da Silva Martins – Porto Alegre: Magister, 2012.

MIGALHAS. ADIN 4.815. <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI189564,41046-Procure+saber+sobre+a+ADIn+4815>

OLIVEIRA, Jaury N. de & WILLINGTON, João. A Nova lei brasileira de direitos autorais – Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS.
<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>

Procure Saber. <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2014/08/1500860-roberto-carlos-prepara-autobiografia.shtml>

SCHREIBER, Anderson. Direito e Mídia / Anderson Schreiber, coordenador. – São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo - 24 ed. - São Paulo: Malheiros, 2005

STF. Súmulas. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>

STJ. Súmulas. Disponível em: http://www.stj.gov.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf

ANEXO I
ACEITE DE ORIENTAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO

A presente Monografia, que teve a minha supervisão e controle, pode ser apresentada pela aluna **Anna Paula de Mesquita Pinto Lopes** e ser submetida à exposição e defesa perante a Banca Examinadora designada pela Escola de Ciências Jurídicas da UNIRIO.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2015.

Ricardo Sichel

Nome e assinatura do professor orientador

O autor deste trabalho autoriza a Escola de Ciências Jurídicas da UNIRIO a divulgá-lo, no todo ou em parte, resguardados os direitos autorais conforme legislação vigente.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2015.

Anna Paula de Mesquita Pinto Lopes

Nome e assinatura do aluno